PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512405-95.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CAIO CONCEIÇÃO DA ANUNCIAÇÃO Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. CONTUMÁCIA DELITIVA. RÉU CONDENADO RECENTEMENTE PELA PRÁTICA DE CRIME SIMILAR EM OUTRA AÇÃO. PRECEDENTES STJ. SANÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SUA TOTALIDADE. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ter sido flagrado, no dia 28/11/2020, trazendo consigo um saco plástico transparente contendo 16 (dezesseis) porções de maconha, pesando 20,17g (vinte gramas e dezessete centigramas), 33 (trinta e três) cápsulas plásticas contendo cocaína pesando 23,24g (vinte e três e vinte e quatro centigramas); a importância de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), além de outros objetos descritos no Auto de Exibição e Apreensão. 2. Malgrado o quanto aventado pela Defesa, tem-se que a materialidade delitiva se encontra corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de constatação acostado ao Auto de Prisão em Flagrante, Laudo pericial Definitivo, além dos depoimentos colhidos durante a instrução. 3. A forma como as substâncias ilícitas estavam acondicionadas já aponta para a prática do tráfico, sendo desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito albergado no art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não é demais frisar que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. 5. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, restando comprovado pelo acervo probatório que não há contradições nas declarações dos policiais, como bem asseverou a Magistrada singular, tais depoimentos encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Condenação mantida. 6. Concluída a instrução criminal, o Juízo a quo condenou o Recorrente pelo crime de tráfico de drogas, e segundo critérios legais objetivos, fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, com enfoque na natureza e quantidade das drogas apreendidas, reprimenda que restou, definitivamente, estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em virtude da reconhecida menoridade relativa na segunda fase, e por não haver alterações na terceira. 7. Descabe provimento o apelo quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que, como certificado no id. 25035512, o Apelante respondeu a outra ação penal tombada sob o n° 0503397-94.2020.8.05.0001, onde também foi condenado por tráfico de drogas. O que indica dedicação a atividades criminosas. Precedentes STJ. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

Apelação Criminal nº 0512405-95.2020.8.05.0001, de Salvador, na qual figura como Apelante CAIO CONCEICÃO DA ANUNCIACÃO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512405-95.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CAIO CONCEIÇÃO DA ANUNCIAÇÃO Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por CAIO CONCEIÇÃO DA ANUNCIAÇÃO contra sentença de id. 25035513, proferida nos autos da ação penal proposta em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nas razões recursais de id. 25035526, a Defensoria Pública suplica pela absolvição, por não existirem provas suficientes de que o Apelante estava traficando; subsidiariamente, requer seja aplicada a diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ainda que no seu patamar mínimo, com a readequação da dosimetria. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de id. 25035531, onde postula pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irretocável decisão. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendo-me, por sorteio, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de id. 25622351, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória na forma em que foi exarada. É a síntese do necessário. Salvador/BA, 31 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512405-95.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CAIO CONCEIÇÃO DA ANUNCIAÇÃO Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante transcrito na sentença, narra a denúncia que no dia 28/11/2020, por volta de 23:00h, policiais militares, em atividade de patrulhamento rotineiro na Rua Alto do Sossego, bairro da Paz, visualizaram o Apelante andando rápido, em atitude suspeita, e resolveram abordá-lo e, na sua revista pessoal, verificaram que trazia consigo um saco plástico transparente contendo 16 (dezesseis) porções de maconha, 33 (trinta e três) cápsulas plásticas contendo cocaína, a importância de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), além de outros objetos descritos no Auto de Exibição e Apreensão. As substâncias entorpecentes apreendidas totalizavam 20,17g (vinte gramas e dezessete centigramas) de maconha e 23,24g (vinte e três e vinte e quatro centigramas) de cocaína. Inconformado com a condenação do réu, que se deu nos moldes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, onde não foi aplicado o tráfico privilegiado, o Apelante requer a reforma da sentença ante a inexistência de prova suficiente para condená-lo, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo, pontuando que "infere-se a ausência dos requisitos mínimos para se cogitar na prolação

de uma decisão condenatória, posto que os elementos colhidos nos autos não levam à certeza, mas ao contrário, suscitam a dúvida, acerca da sua efetiva responsabilidade na conduta que lhe foi imputada". Aduz, ainda, que os depoimentos de Policiais Militares não devem servir como base para condenação, e que o acervo não demonstra que a substância supostamente encontrada tivesse como destino o tráfico de drogas. Lado contrário, temse que a materialidade delitiva se encontra corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão de id. 25032404 — pág. 9, Laudo de constatação acostado ao Auto de Prisão em Flagrante, Laudo pericial de id. 25035498, além dos depoimentos colhidos durante a instrução. Diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo Apelante, como foi expresso pelos policiais em Juízo, de forma uníssona, onde se evidencia ausência de contradição: "(...) reconhecia a fisionomia do acusado, confirmando ter realizado a prisão do mesmo; estava em ronda de rotina, quando a guarnição visualizou o acusado, que, ao perceber a guarnição, evadiu; o acusado foi alcançado; durante a revista pessoal, foi encontrado o material ilícito; foi encontrada uma quantidade considerável de droga, estando acondicionada em um saco plástico nas mãos do acusado; a droga era, salvo engano, cocaína; o acusado informou que comercializava tóxicos pois precisava de dinheiro, dando a entender que o mesmo traficava; o acusado não aparentava estar sob efeito de substâncias entorpecentes; conhecia anteriormente o acusado, antes do fato em apuração, pois atua há mais de 5 anos, porém não tinha informações do acusado ser traficante de drogas; o acusado não resistiu quando foi alcançado pela quarnição; foi o PM Caique e PM Macedo que estavam presentes no fato em apuração; não realizou a revista pessoa, nem recordava; foi realizada a revista externa no local do fato, salvo engano, no canto de uma residência também havia material entorpecente e o acusado estava próximo a ela; o acusado estava sozinho; todos os componentes da quarnição mantiveram contato com o réu..." (SD/PM Uilton Sacramento Santos - grifado) "(...) reconhecia a fisionomia do acusado; confirmava ter participado da prisão do acusado; a diligência foi realizada durante noite entre 23:00 horas e 00:00 horas da noite; a guarnição estava em ronda de rotina com a viatura, quando o acusado foi visualizado em atitude suspeita, pois o mesmo, ao visualizar a viatura, começou a andar mais rápido; não se recordava se o acusado havia entrado em algum beco próximo; o acusado foi abordado na rua principal; participou da detenção do acusado, conjuntamente com os outros policiais; não foi possibilitado que o acusado corresse; na data do fato não conhecia o acusado; o depoente trabalha há cerca de 8 meses na localidade; foi encontrado com o acusado papelotes de maconha e pinos de cocaína, que estavam nas mãos do acusado; não fez a revista pessoal do acusado, pois o mesmo estava fazendo a seguranca da área externa; não se recordava a quantidade do material ilícito encontrado; pela vasta quantidade de ilícitos, entendia que o acusado estava traficando drogas; que salvo engano, as drogas dentro de um plástico; não foi necessário o uso de força; o acusado foi preso na rua; o acusado não aparentava estar sob efeito de entorpecentes..." (SD PM Tarcísio Macedo Reis - grifado) "(...) confirmava ter realizado a prisão do réu, bem como reconhecia a fisionomia do mesmo; estava em ronda de rotina quando o acusado foi visualizado pela guarnição pela localidade; foi na rua Alto do Sossego, Bairro da Paz que ocorreu o fato em apuração; ao avistar a viatura o acusado correu para um beco; foi alcançado no beco; que foi encontrado, em seu bolso, cerca de 20 pinos de cocaína e 10 buchas maconha, salvo engano; as drogas estavam no bolso do acusado, cada droga tava armazenada em um sacola ou em um pino;

acreditava ter realizado a revista pessoal do acusado, porém não possui certeza; o SD Macedo e o SD Uilton participaram da diligência em apuração; o vulgo do acusado no Bairro da Paz é ''Anão''; conhecia anteriormente ao fato o acusado, sem investigação concreta e em razão do envolvimento do acusado ao tráfico, pois sabia que o mesmo já havia sido preso; a localidade é tida pelo intenso tráfico de entorpecente em toda localidade; é a facção criminosa do BDM que comanda a localidade supracitada; o acusado não aparentava estar sob efeito de substâncias entorpecentes; foi realizada a revista externa no local para verificar o perímetro, porém não foi encontrado nada de ilícito no local; não se recordava se algum colega encontrou droga durante a revista do local; o acusado não resistiu a abordagem policial; não havia pessoas no momento de detenção no beco; a diligência foi durante o turno da noite, entre 21:00 horas e 00:00 horas da noite; não se recordava se havia saco, porém a maconha estava envolta a papel filme; todos os policiais mantiveram contanto com o acusado e ao ser questionado a finalidade, informou que estava indo vender o material ilícito em uma festa do tipo paredão, porém não foi verificado se havia a suposta festa; desde 2019 o depoente trabalhava no local" (SD PM Caique Araújo Argollo Ribeiro - grifado) O Apelante, negando a prática delitiva a si imputada, chegou a aduzir que está sendo falsamente incriminado pelos policiais militares responsáveis pela sua prisão. E admitiu que já foi condenado por tráfico. Nessa senda, a Defesa tenta desacreditar os depoimentos dos policiais, afirmando que, "ao contrário do que afirma a Ilustre Promotoria, os depoimentos de Policiais Militares não devem servir como base para condenação, haja vista não possuírem a imparcialidade necessária." Entretanto, consta do acervo probatório a apreensão de 20,17g (vinte gramas e dezessete centigramas) de erva seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, identificada pela Perícia como MACONHA, distribuída em 16 (dezesseis) porções envoltas em saco plástico incolor; 23,24g (vinte e três gramas e vinte e quatro centigramas) de substância sólida em forma de "pó", de cor branca, identificada como COCAÍNA, distribuída em 33 (trinta e três) porções acondicionadas em microtubos plásticos, tipo eppendorf, de cor rosa, sendo desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito albergado no art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que a forma como as substâncias ilícitas estavam acondicionadas já configura tal prática. Pois bem. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são fundadas apenas nas declarações do acusado, que tenta livrar-se do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, restando comprovado, no caderno processual, que não há contradições nas declarações dos policiais, como bem asseverou a Magistrada singular, tais depoimentos encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Não é demais frisar que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Vale dizer que o depoimento desses agentes públicos serve de referência para o Juiz da causa na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como válido meio probatório para fundamentar a condenação, desde que em consonância com as demais provas colhidas nos autos, o que vem a afastar a tese defensiva de aplicação do princípio do in dubio pro reo. Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhada e harmonicamente, onde sobejam evidenciadas a

materialidade e a autoria da infração penal em tela. Assim sendo, depõem contra o réu todas as provas coligidas aos autos, não havendo como reformar a sentenca quanto à condenação imposta, pelo que deve ser desprovido o apelo neste ponto. DOSIMETRIA Subsidiariamente, a irresignação recursal cinge-se à reforma da reprimenda com a aplicação da benesse do tráfico privilegiado, ao aduzir "que o Apelante é réu primário e não possui envolvimento com organizações criminosas, contudo, mesmo assim, o D. Juízo não aplicou, equivocadamente, a diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei , mesmo que em seu patamar mínimo.". Apontando que o Recorrente faz jus ao benefício, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Concluída a instrução criminal, o Juízo a quo condenou CAIO CONCEIÇÃO DA ANUNCIAÇÃO pelo crime de tráfico de drogas, aplicando a sanção segundo os critérios legais objetivos, fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, com enfoque na natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas. Reprimenda que restou, definitivamente, estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, em virtude da reconhecida menoridade relativa ao tempo do crime, na segunda fase, e por não haver alterações na terceira. Agiu com acerto o Sentenciante, vez que evidencia-se o exercício da traficância pelo Apelante na presente hipótese, empreitada que poderia se perpetuar, acaso não houvesse a intervenção policial, cujos depoimentos foram reiterados em Juízo. E, nesses moldes, descabe provimento o apelo quanto à pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que, como certificado no id. 25035512, o Apelante respondeu, por crime similar, a outra ação penal tombada sob o nº 0503397-94.2020.8.05.0001, onde também foi condenado por tráfico de drogas. O que não permite concluir positivamente acerca de sua conduta social, indicando que se dedica a atividades criminosas, e, como bem pontuou a Juíza da causa: "(...) não se tratando de evento pretérito isolado, em sua carreira delitiva, conforme consulta de antecedentes extraído do SAJ, entendo que o sentenciado não faz jus à redução da pena do tráfico de drogas. Ressalte-se, inclusive, que CAIO foi, meses antes (março/2020) preso, igualmente, por tráfico de drogas, resultando em uma condenação a pena de 05 anos de reclusão.". Entendimento da Corte cidadã quanto ao ponto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ANTE O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DE CONCLUSÃO DE QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATENUANTE LEVADA A EFEITO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a variedade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias indicativas de que o acusado se dedica a atividades criminosas, é fator impeditivo à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. (...) 3 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1777368/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório, nos termos do Parecer ministerial. Firme em tais considerações, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA, 12 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A08-ASA